



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PL 244/2020

AUTOR: DEPUTADO LÉO BARBOSA

ASSUNTO: PL 244/2020

Parecer Jurídico nº 196/2020/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Submetido a parecer jurídico desta Procuradoria, o Projeto de Lei 244/2020, de autoria do Deputado Léo Barbosa, dispõe sobre a Política Estadual de Animais de Estimação Perdidos, em condição de abandono ou aptos para adoção, voltado à divulgação na rede de computadores, de fotografias e informações.

Em sua justificativa de fls. 03/04, o Deputado pontua: “O projeto de lei tem por objetivo proporcionar meios para que os proprietários de animais de estimação desaparecidos possam ser encontrados com mais rapidez e facilidade, além de concentrar a divulgação de informações sobre esses animais”.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República

Ressalte-se que o art. 23, VI e VII, c/c art. 24, VI, VII e VIII da CRFB, dispõem que os Estados possuem competência material e legislativa para tratar da questão ambiental, vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União não haveria inconstitucionalidade quanto à matéria.

Ressalte-se que CRFB no art. 225, que trata do meio ambiente, nos incisos VI e VII desse artigo há a previsão de educação ambiental por parte do Poder Público e da proteção da fauna, senão vejamos:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;"

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Outrossim, destaque-se que no âmbito federal consta a Lei 9.605/1998, que em seu artigo 32 pune os maus tratos aos animais domésticos, consta também o artigo 164 do Código Penal que pune o abandono de animais em propriedade alheia.

Ocorre que a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que cria uma política pública estadual, segundo o art. 27, §1º, II, 'f' da Constituição Estadual do Tocantins, vejamos:

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

A Proposição institui Política Pública na área do meio ambiente com a finalidade de adoção de animais abandonados e a facilitação de



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

encontrar animais perdidos, com a previsão de medidas obrigatórias a serem adotadas pelos órgãos estatais competentes, inclusive com a imposição de prazos, como por exemplo envio de fotos em 24 horas e disponibilização de formulário por período mínimo de 30 dias, conforme dispõe o art. 2, § 1º do referido PL.

A proposição não se limita a criar uma Política Pública na área do meio ambiente, com dispositivos normativos genéricos. Ao contrário, intervêm flagrantemente em atividade administrativa própria e inerente à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Ademais, há flagrante ilegalidade no PL 244/2020, haja vista que o art. 4 informa que “as despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente”.

Ora, este artigo é extremamente vago e não respeita a legislação financeira pátria, uma vez que não diz de onde sairá a verba necessária para a implementação da política pública e nem prevê o impacto orçamentário-financeiro nas contas do Estado.

Neste aspecto, vale destacar o artigo 16, I e II c/c art. 17, §1º ambos da LC 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Não atendendo as condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos que criam despesas são considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público.

Dito isto, existem óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate do tema do PL 244/2020.

CONCLUSÃO

Mostra-se dispensada, portanto, a análise de mérito da proposição em face aos vícios constitucionais apontados nesse parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis. Por isso, o Projeto de Lei nº 244/2020 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa
do Estado do Tocantins, em 30 de novembro de 2020.**


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159